AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.301 - PE (2015/0095676-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ABSALON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIELE VICTOR MARCUCCI E OUTRO(S) - PE030709 SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA - PE0024164
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341 MARIA TEREZA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE REIS - PE029542

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIO APOSENTADO PELA CBTU. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO COM OS FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE DA PRÓPRIA CBTU (PES 2010). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARÂMETRO: FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE INTEGRANTES DE PLANO ESPECIAL DA EXTINTA RFFSA. PRECEDENTE. RESP N. 1.681.551/SC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão, assim ementada (fls. 700-702):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EX-FERROVIÁRIO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DA LEI N. 10.478/2002. PARIDADE COM REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DA ATIVA DA CBTU. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

A agravante sustenta que houve, sim, violação do art. 535, II, do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem deixou de se pronunciar acerca da incidência de juros e correção monetária, sobretudo no que diz respeito à aplicação do art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Consigna que não se discute o direito do autor à complementação, mas o parâmetro de remuneração para fins dessa complementação.

Às fls. 725-733, o autor defende o não provimento do recurso ao argumento de que "não se faz necessário que todas as matérias aduzidas nos aclaratórios sejam explicitamente apreciadas no acórdão, bastando apenas que esteja fundada em argumentos suficientes para o deslinde da controvérsia".

É o relatório. Passo a decidir.

Diante dos argumentos aqui trazidos, **dou provimento ao agravo interno para**

exercer o juízo de retração em relação à decisão de fls. 700-702, tornando-a sem efeito.

Passo novamente ao exame da controvérsia.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu parcial provimento à apelação do autor no sentido de que "deve ser concedido ao apelante o direito ao pagamento dos valores relativos à complementação de aposentadoria tendo como parâmetro a tabela remuneratória da CBTU, estando alcançadas pela prescrição apenas as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação" (fl. 444).

O julgado está assim ementado (fls. 440-488):

> ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DA LEI N.º10.478/02. PARIDADE COM REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DA ATIVA DA CBTU. CABIMENTO.
>
> *omissis*
>
> 3. No caso em foco, incide a citada Lei n. 10.478/2002 considerando que o autor ingressou no quadro funcional da RFFSA em 12/03/1976, tendo se aposentado, pela CBTU, em 02/05/2006.
>
> 4. Quanto à questão da paridade, tendo os ex-ferroviários se aposentado pela CBTU, a complementação de aposentadoria deve reger-se pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estavam vinculados na época da aposentadoria. Precedentes desta Turma.
>
> 5. Apelação do particular parcialmente provida, para que lhe seja concedido apenas o direito ao pagamento dos valores relativos à complementação de aposentadoria tendo como parâmetro a tabela remuneratória da CBTU, estando alcançadas pela prescrição apenas as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.
>
> 6. O cálculo das diferenças pretéritas deverá observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
>
> 7. Sem condenação em custas em face da isenção legal concedida às rés. Honorários advocatícios fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), rateados equitativamente pelas rés sucumbentes.
>
> 8. Apelação parcialmente provida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 578-581).

A recorrente pugna inicialmente pela devolução dos autos à origem alegando omissão quanto à aplicação do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, no tocante aos juros, até que o STF promova a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade.

No mérito, alega violação dos arts. 1º do Decreto n. 20.910/1932, 1º, 2º e 5º da Lei n. 8.186/1991, 1º, 4º e 9º da Lei n. 8.693/1993, 17 e 26 da Lei n. 11.483/2007. Para tanto, argumenta que: (a) "operou-se a prescrição do direito de ação por parte do autor, uma vez que a aposentadoria do autor ocorreu há mais de cinco anos do ajuizamento da ação"; (b) "*a remuneração parâmetro para o valor da complementação de aposentadoria das Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/2002 é o salário percebido pelos empregados em atividade na VALEC, empresa sucessora da RFFSA (art. 17 c/c art. 26 da Lei n. 11.483/2007); não sendo possível utilizar para tal fim a remuneração dos empregados da CBTU, ainda que ex-ferroviários, por ausência de previsão legal*" (fl. 595).

Requer por fim o provimento do recurso, a fim de que "*a complementação da aposentadoria do autor se dê com parâmetro no salário dos ferroviários da VALEC, e não com base no plano de salários da CBTU*" (fl. 599).

Contrarrazões oferecidas às fls. 662-670.

Narram os autos que, na origem, o autor ajuizou "ação ordinária de complementação de aposentadoria" contra a União, o INSS e a CBTU, objetivando o recebimento de complementação de aposentadoria da remuneração correspondente ao cargo de Assistente Operacional – Operação de Estação, de acordo com os valores recebidos pelo pessoal da ativa da CBTU.

O autor em suas razões sustentou, em síntese, que: a) é aposentado no cargo de Agente de Estação, nível 228 desde 3/6/2003; b) após o PCS 2001, foi implantado, em 1º/4/2010, o Plano de Emprego e Salário - PES 2010, no qual, se em atividade estivesse, o seu cargo corresponderia ao de ASO - Operação de Estação, nível 140; c) desde a aposentadoria o seu enquadramento já estava errado, visto que, de acordo com o PCS 2001, o seu nível era para ser 45; d) embora tenham sido implantados dois planos de cargos e salários na CBTU, a aposentadoria do autor não acompanhou o salário dos servidores em atividade; e) após sua aposentadoria, adveio o PES 2010, no qual o seu enquadramento se manteve errado; f) embora os ferroviários tenham assegurado seus benefícios complementares em igualdade aos trabalhadores da ativa, com base no disposto no art. 2º, da Lei 8.186/91, tal igualdade não lhe foi concedida; g) ao seu salário de benefício ainda deve ser acrescido o anuênio na base de 30% do valor do benefício, bem como do passivo trabalhista da categoria na base de 13,5%.

O Tribunal *a quo* deu provimento à apelação do autor no sentido de que "deve ser concedido ao apelante o direito ao pagamento dos valores relativos à complementação de aposentadoria tendo como parâmetro a tabela remuneratória da CBTU, estando alcançadas pela prescrição apenas as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação", *in verbis*:

Como se denota dos autos, cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o autor tem ou não direito **à complementação de aposentadoria** aos proventos equivalentes ao valor da remuneração do ferroviário em atividade, considerando, inclusive, o enquadramento nele previsto no Plano de Emprego e Salário – PCS 2001 e PCS 2010, tudo devidamente atualizado.

Com efeito, a questão dos autos em tudo se assemelha ao do Recurso Especial n. 1.685.536/PE, em que o ilustre Ministro Francisco Falcão bem enfrentou a questão nos seguintes termos:

> Constatado pelo Tribunal *a quo* que a complementação da aposentadoria fora concedida ao recorrente nos termos da Lei nº 8.186/91 e 10.478/2002, restou a **controvérsia acerca da possibilidade ou não de receber tal complementação em patamar que iguale seus proventos ao valor da remuneração do quadro de pessoal em atividade da CBTU.**
>
> A Lei nº 11.483/2007 ao decretar a liquidação e extinção da RFFSA transferiu os trabalhadores ativos da companhia, alocando-os em carreira especial, senão vejamos:
>
>> Art. 17. Ficam transferidos para a Valec: I - sendo alocados em **quadros de pessoal especiais**, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do **quadro de pessoal próprio**, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e [...] § 2º **Os empregados transferidos** na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira **observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não**

> **se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC**. (grifo nosso)

Por sua vez, o mesmo regramento, ao dar nova redação ao art. 118 da Lei nº 10.233/2001, regulamentou a aludida complementação, para estabelecer a remuneração a ser considerada como paradigma, *in verbis*:

> Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e II - *omissis*; § 1º **A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I** e II do caput deste artigo terá como referência **os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA**, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para **quadro de pessoal especial** da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (grifo nosso)

Portanto, **a paridade garantida aos aposentados tem como parâmetro a remuneração dos funcionários ativos do quadro especial da extinta RFFSA, e não a dos empregados das empresas que a sucedeu, como alegado pelo recorrente e afirmado genericamente no acórdão recorrido.**

Cabe referir que a Lei nº 11.483/07 previu ainda que, mesmo quando não existir mais nenhum empregado da extinta RFFSA em atividade, os valores dos proventos dos ferroviários inativos não seguirão o plano de cargos e salários das empresas que a sucederem, passando a ser reajustados de acordo com os mesmos índices aplicáveis aos benefícios do regime geral de previdência social, *in verbis*:

> Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, **os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS**, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. (grifo nosso)

A garantia de complementação como prevista não constitui uma aposentadoria complementar, um benefício autônomo, mas apenas um benefício legal objetivando a paridade entre ativos e inativos.

Por essa razão, não há falar em ilegalidade em eventual redução do valor da compensação, o que poderá ocorrer, v.g., para que o inativo não passe a receber mais do que o empregado em atividade, quando houver descompasso entre os reajustes dos benefícios concedidos pelo INSS e os concedidos aos empregados em atividade.

Assim, percebe-se das disposições legais atinentes à espécie que a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários **é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, inexistindo amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU** - merecendo reforma o acórdão recorrido.

O referido julgado está assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIVALÊNCIA DA REMUNERAÇÃO COM O PESSOAL DA ATIVA. MATÉRIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.211.676/RN). CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA REFERENTES A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA N. 905/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I - **Ação na qual ex-funcionário da RFFSA, atualmente aposentados pela CBTU - sua sucessora, pretende o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade.**
>
> II - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp representativo de controvérsia n. 1.211.676/RN, Tema n. 473, firmou o entendimento de que "o art. 5º da Lei n. 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos".
>
> III - Conforme estabelece o art. 118 da Lei n. 10.233/01, com redação dada pela Lei n. 11.483/07, a paridade de remuneração é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, inexistindo amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU.
>
> IV - Em relação à alegada ofensa ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.495.144/RS, n. 1.495.146/MG e n. 1.492.221/PR - Tema n. 905 -, submetidos ao regime de recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: "(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E".
>
> V - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp 1.685.536/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20/8/2018)

No mesmo sentido:

> ADMINISTRATIVO. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIO DA CBTU.** ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
>
> I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - No acórdão recorrido tendo como pano de fundo a complementação de aposentadoria de ex-ferroviário foi decidido que a autora faz jus à aposentadoria concedida pela Lei nº 8.186/1991, tendo como paradigma as tabelas salariais da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, reformando parcialmente a sentença de 1º grau. III - A autora sucumbiu quanto ao pedido de inclusão, na complementação da aposentadoria, da parcela referente aos valores recebidos a título do cargo de confiança (Chefe de Departamento I - nível 4) que havia sido incorporado em seu salário em razão da regra 4.5 do Plano de Cargos e Salários da CBTU (PCS90).

VI - A complementação da aposentadoria pretendida pelo demandante está prevista na Lei nº 8.186/91, que atribuiu à União Federal a complementação da aposentadoria dos ferroviários por determinação expressa de seu artigo 5º, igualmente estabelecendo que continuará a ser paga pelo INSS, contemplando todos os ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 e os regidos pela Lei 6.184/74, e pelo Decreto-Lei n° 5/66, conforme dispõem os arts. 1º, 2 º e 3º da supracitada norma legal.

VII - Nesse contexto, as parcelas de responsabilidade da Previdência Social são reajustadas pelos índices oficiais, nos termos da legislação previdenciária, porém, o reajustamento da parcela referente à complementação do valor da aposentadoria, obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.186/91. **VIII - O direito à complementação à aposentadoria/pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.186/91, o qual de sua parte garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos, foi reconhecido em sede de recurso representativo da controvérsia na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.211.676.**

IX - Registra-se, ainda, que a Lei nº 10.478/2002 garantiu o direito à complementação de aposentadoria a todos os ferroviários admitidos até 21/05/1991 na RFFSA. Nesse sentido: AgRg no REsp 1575517/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 19/04/2016, DJe 27/05/2046; AgRg no REsp 734.675/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014.

X - Constatado pelo Tribunal a quo que a complementação da aposentadoria fora concedida ao recorrente nos termos da Lei nº 8.186/91 e 10.478/2002, restou a controvérsia acerca da possibilidade ou não de receber tal complementação em patamar que iguale seus proventos ao valor da remuneração do quadro de pessoal em atividade da CBTU.

XI - A Lei nº 11.483/2007 ao decretar a liquidação e extinção da RFFSA transferiu os trabalhadores ativos da companhia, alocando-os em carreira especial.

XII - Portanto, a paridade garantida aos aposentados tem como parâmetro a remuneração dos funcionários ativos do quadro especial da extinta RFFSA, e não a dos empregados das empresas que a sucedeu, como alegado pelo recorrente e afirmado genericamente no acórdão recorrido.

XIII - Cabe referir que a Lei nº 11.483/07 em seu art. 27, previu ainda que, mesmo quando não existir mais nenhum empregado da extinta RFFSA em atividade, os valores dos proventos dos ferroviários inativos não seguirão o plano de cargos e salários das empresas que a sucederem, passando a ser reajustados de acordo com os mesmos

> **índices aplicáveis aos benefícios do regime geral de previdência social XIV - Por conseguinte, o valor da complementação deve ser igual para aposentados da própria RFFSA e de suas subsidiárias (CBTU, Trensurb, etc.) que se encontrem em situação idêntica (mesmo nível funcional), sob pena de afronta à isonomia pretendida pelo legislador ordinário ao instituir o benefício previdenciário em tela.**
> XV - A garantia de complementação como prevista não constitui uma aposentadoria complementar, um benefício autônomo, mas apenas um benefício legal objetivando a paridade entre ativos e inativos.
> XVI - Por essa razão, não há falar em ilegalidade em eventual redução do valor da compensação, o que poderá ocorrer, v.g., para que o inativo não passe a receber mais do que o empregado em atividade, quando houver descompasso entre os reajustes dos benefícios concedidos pelo INSS e os concedidos aos empregados em atividade.
> **XVII - Assim, percebe-se das disposições legais atinentes à espécie que a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, inexistindo amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU. Dessa forma merece ser mantido o acórdão recorrido.**
> XVIII - No que tange à alegação de ofensa ao art. 41 da Lei nº 8.112/90 c/c o art. 444 da CLT, não merece razão a recorrente; ainda que no PCS aplicável haja previsão de incorporação do cargo de confiança após certo tempo de serviço, tal regra não se aplica à complementação prevista nas Leis n. 8.186/91 e Lei n. 10.478//2002, eis que não é integrada por parcelas individuais pagas aos empregados quando em atividade, à exceção da gratificação por tempo de serviço (art. 118, § 1º da Lei nº 8.186/91) - como bem decidido no acórdão recorrido.
> XIX - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp 1.681.551/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2018)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA. VALEC. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA EQUIPARAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS DA CBTU. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. **A complementação da aposentadoria dos ex- ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA,** inexistindo amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da CBTU. (AgInt no REsp 1681551/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2018)
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AgInt no REsp 1.471.403/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2018)

Dessa forma, constata-se que o acórdão merece ser parcialmente reformado, haja vista que não faz jus o recorrido à equiparação, para fins de complementação de sua aposentadoria, com a remuneração percebida pelos empregados em atividade da CBTU, por ausência de previsão legal, mas aos ferroviários da VALEC.

Ante o exposto, **dou** parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator